LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Promove a Revisão do Plano Diretor Participativo - PDP do Município de Agrolândia.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar promove a Revisão do Plano Diretor Participativo - PDP do Município de Agrolândia, instituído pela Lei Complementar nº 085, de 28 de setembro de 2010, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, com observância aos princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Agrolândia, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor Participativo - PDP abrange a totalidade do território municipal, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal, e conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º Este Plano Diretor Participativo – PDP deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Agrolândia deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor Participativo – PDP e no Estatuto da Cidade.

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo - PDP de Agrolândia:

I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos;

III - buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;

IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo - PDP de Agrolândia:

I - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Agrolândia;

II - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;

III - incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se, assim, que o Município se tone dependente no seu abastecimento alimentício, e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;

IV - criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V - organizar e fortalecer o setor terciário de Agrolândia, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VI - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;

VII - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio paisagístico do Município;

IX - promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização das áreas precárias;

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI - estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XII - dotar o Município de Agrolândia de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV - articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III
Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no município de Agrolândia são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entono;

II - descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III - desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo das rodovias estaduais, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;

II - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III - implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V - incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda;

VI - As concessionárias de luz e água deverão exigir do usuário o Alvará de Licença para construção, emitido pela Prefeitura, para promover a primeira ligação de serviço, ou provisória, de acordo com convênio firmado.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Agrolândia terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I
Da Função Social da Cidade

Art. 9º Para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, o Município de Agrolândia deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor Participativo - PDP, na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, bem como propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando, ainda, atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades socioespaciais;

II - ampliar o direito de acesso a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II
Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade, tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Agrolândia quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor Participativo - PDP e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando, ainda, aos seguintes princípios:

I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Agrolândia é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II
Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal, visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural, criando programas de incentivo ao agronegócio;

II - promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais, visando à preservação do meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como nova alternativa econômica para o município;

V - criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI - articular no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII - realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento públicos e privados, governamentais e institucionais;

VIII - estimular a emissão de nota fiscal de produtor rural;

IX - incentivar a prática do plantio direto com a cobertura de solo.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Município deverá promover as seguintes ações:

I - criar a administração rural, incentivando a criação de consórcio de gestão rural a nível microrregional;

II - criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial incentivando à produção orgânica e a diversificação das culturas;

III - promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

IV - promover e incentivar cooperativas de crédito rural;

V - criar cursos técnicos profissionalizantes para qualificação continuada da mão de obra;

VI - incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo rural e ao agroturismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;

VII - incentivar mecanismos para capacitação de funcionários e atendentes dos setores econômicos;

VIII - viabilizar o fortalecimento do associativismo;

IX - criar ações de incentivo à produção e comercialização de produtos de origem animal;

X - incentivar a produção e comercialização de produtos de artesanato do município;

XI - viabilizar em parceria com municípios vizinhos a melhoria e manutenção da malha viária de ligação entre municípios, visando melhorar as ações de escoamento da matéria prima;

XII - implementar políticas de incentivo industrial;

XIII - incentivar o desenvolvimento de programas de regulamentação ambiental.

Seção III
Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 16. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Agrolândia, pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Incentivar o desenvolvimento do turismo, com ênfase ao turismo rural, agroturismo, turismo de lazer, turismo de aventura e o cicloturismo;

II - promover e estruturar praças municipais e o parque municipal de eventos;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos e patrimônios turísticos, estabelecer controle, qualidade e conservação, assegurar o desenvolvimento sustentável;

IV - incentivar o projeto "Acolhida na Colônia" de Agroturismo, que valoriza os costumes e culturas do meio rural, bem como possibilita uma segunda fonte de renda para muitos produtores do município;

V - captar, tratar e distribuir a informação turística incorporada ao potencial existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao município;

VII - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de eventos públicos ou privados, festivais, feiras, festas e demonstrações dos equipamentos turísticos e do artesanato;

VIII - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

IX - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município, bem como pelos demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

X - implementar o projeto "Caminhos do Campo", o qual traz uma segunda fonte de renda e demonstra ao turista o dia a dia do produtor rural;

XI - criar e estabelecer um Centro de gerenciamento e informações a respeito do turismo municipal;

XII - desenvolver a integração do Turismo com a Associação Empresarial de Agrolândia – AEA, com a Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e do programa de Desenvolvimento Econômico Local – DEL;

XIII - promover a melhoria dos acessos aos pontos turísticos, bem como a sinalização turística e viária, principalmente em épocas de temporada;

XIV - apoiar o planejamento do turismo integrado com os diversos setores organizados da sociedade com o interesse turístico;

XV - estimular o desenvolvimento regular de recursos humanos para a indústria turística;

XVI - prestar serviços públicos de apoio ao turista, como segurança, saúde, comunicação, dentre outros.

Art. 18. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§ 1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento atualizado anualmente, por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, controlando o fluxo turístico permanentemente, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística.

§ 2º Com base no Diagnóstico Turístico, o Município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico, que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo, que será atualizado a cada dez anos, de forma a atender disposição de normas como a Lei nº 2.755, de 21 de julho de 2020, e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV
Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I
Da Educação

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino obrigatório e gratuito de 04 a 18 anos;

II - viabilizar o fortalecimento do núcleo profissionalizante existente, através de investimentos na formação de mão de obra qualificada;

III - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento da educação de creche, pré-escolar e o ensino fundamental;

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

V - promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

VI - viabilizar a implantação no município de instituições de ensino em período integral, com a inserção de atividades extracurriculares aos alunos;

VII - incentivar a inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo no sistema municipal de ensino;

VIII - estimular a educação multicultural e o aprendizado de idiomas em todos os níveis;

IX - implantar cursos profissionalizantes através de parcerias público e privadas;

X - viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino;

XI - viabilizar e incentivar a criação de laboratórios de robótica e espaços de cultura maker;

XII - viabilizar a implantação de salas de leitura e biblioteca nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Subseção II
Da Saúde

Art. 20. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 21. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

III - incentivo ao controle e a participação social nas ações da política de saúde;

IV - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

V - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará a Atenção Primária e a Estratégia de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§ 2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia e faixa etária.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Agrolândia:

I - viabilizar a ampliação da unidade hospitalar municipal, já prevendo os equipamentos necessários para sua utilização;

II - ampliar e descentralizar a unidade de saúde da localidade Centro, com equipamentos necessários para atendimento as necessidades básicas da população;

III - viabilizar a contratação de profissionais para atender as especialidades na unidade de saúde;

IV - construir uma unidade de saúde no bairro São João;

V - capacitar às agentes de saúde do Programa de Saúde Familiar - PSF, melhorando o atendimento à comunidade;

VI - incentivar e aderir a programas de práticas integrativas complementares – PICs;

VII - implantar programas de capacitação continuada para todos os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 23. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva, é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Parágrafo único. O Município manterá estrutura de Secretaria de Assistência Social, com as premissas mínimas de atender aos programas básicos da Assistência Social e seus protocolos, inclusas as políticas e programas de habitação e programa da família acolhedora.

Art. 24. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

IX - compatibilizar com as políticas em âmbito regional, estadual e federal, referentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

X - garantir orçamento anual compatível com as necessidades ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - formar parcerias com entidades público-privadas com a finalidade de possibilitar o acesso à capacitação, empregabilidade e renda;

XII - garantir a funcionalidade e equipe mínima do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

XIII - estimular programas de atenção integral a família;

XIV - dotar a Secretaria de quadro de pessoal, frota e espaço físico compatíveis às atividades.

Art. 25. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros Municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Agrolândia, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V - implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VI - viabilizar a implantação de um Centro de múltiplo uso para utilização pelos grupos organizados, idosos, danças folclóricas, etc.

Subseção IV
Da Política Municipal de Habitação

Art. 26. A Política Habitacional do Município de Agrolândia deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada, no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, e visa promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 27. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Agrolândia:

I - instituir o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais;

II - compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

III - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

IV - implantar programas de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente, dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

V - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

VI - implantar programas de saneamento básico.

Subseção V
Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar a preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos afins editados.

Art. 29. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 30. O Município de Agrolândia, visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do município;

II - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico do município;

IV - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por esta lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;

VI - viabilizar a implantação de um Centro Cultural para possibilitar e incentivar as manifestações culturais, exposição, venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;

VII - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;

VIII - criar um inventário municipal do patrimônio material e imaterial.

Art. 31. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Agrolândia, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - tombamento de bens materiais e imateriais;

II - criação do fundo municipal de incentivo a cultura;

III - utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção VI
Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 32. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - estruturar o parque municipal de eventos para a prática esportiva;

II - consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

III - implantar praças com equipamentos comunitários e áreas verdes nos bairros;

IV - garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

V - promover a implantação de praças esportivas em todas as localidades do município;

VI - implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização, focados na acessibilidade, principalmente no Centro.

VII - disponibilizar pessoal qualificado para acompanhamento das práticas esportivas nas áreas de lazer.

Subseção VII
Da Urbanização e Paisagismo

Art. 33. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e melhorias nos passeios públicos;

II - implantar programa de melhoria paisagística ao longo das rodovias estaduais, nos trechos de acesso ao município;

III - implantar sinalização viária e turística em todo o município;

IV - fiscalizar e incentivar a adaptação dos edifícios as normas de acessibilidade universal;

V - criar programa de incentivo a manutenção das beiras das estradas municipais.

Subseção VIII
Da Segurança Pública

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem garantir a segurança pública no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - criar o sistema de prevenção de incêndios municipal;

II - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

III - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IV - buscar junto ao Governo do Estado a ampliação do quadro de efetivos do policiamento militar e civil no município;

V - estimular a construção de um quartel para instalação da Polícia Militar, adequado com a necessidade/funcionalidade do município.

Seção V
Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 35. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV - proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;

VIII - garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

IX - integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - cumprir a legislação ambiental vigente em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V - a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa;

VI - as sanções ao não cumprimento da legislação e dos padrões ambientais, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII - manter a qualidade do abastecimento de água, protegendo os mananciais do município.

Art. 37. Para realização destes objetivos, o Município de Agrolândia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - orientar e fiscalizar o uso de agrotóxicos;

II - inclusão em todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento no município de disciplinas voltadas à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana;

III - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - viabilizar estrutura de um sistema municipal de fiscalização e licenciamento ambiental, criado por lei específica, com as sanções pertinentes ao não cumprimento das normas, independente da obrigação de reparar o dano causado;

V - incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, para uso de espécies exóticas nestas áreas;

VI - implantar sistema municipal de tratamento de esgoto, adotando entre outros meios, sistemas naturais e alternativos de saneamento;

VII - melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

VIII - desenvolver estudo quanto ao controle da propagação de insetos;

IX - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município, com uso inclusive de cisternas e reservatórios d'água.

Seção VI
Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 38. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á de acordo com a Lei nº 1.786, de 15 de maio de 2008, a qual institui a Política Municipal de Saneamento Básico, bem como pela Lei nº 2.171, de 26 de julho de 2012 e seus anexos, a qual institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim tendo como finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 39. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 40. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 2º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 41. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 43. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar o abastecimento de água durante a estiagem, principalmente na área rural;

II - adotar critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - criar o banco de dados quanto à infraestrutura existente no município;

IV - fiscalizar os procedimentos de tratamento de esgoto doméstico e industrial;

V - incentivar a utilização do sistema de fossa e filtro nas unidades residenciais;

VI - viabilizar a manutenção das sarjetas das estradas rurais para melhorar a drenagem;

VII - coordenar a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

VIII - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

IX - ações, obras e serviços de saneamento básico, planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

X - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais, em particular com o Plano Municipal de Saúde, de Meio Ambiente e com o Plano Diretor Participativo – PDP de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, caso existam;

XI - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XII - promover programas de educação sanitária.

Subseção I
Do Abastecimento de Água

Art. 44. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - demarcar e proteger novos mananciais e bacias de captação de água para garantir o abastecimento para as gerações futuras;

II - assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

IV - assegurar oferta de água às demandas futuras e viabilizar recursos visando ampliar a capacidade dos reservatórios;

V - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município;

VI - incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água;

VII - estimular estudos de viabilidade, como plano alternativo de captação de água para abastecimento;

VIII - manter controle e fiscalização para não intervenção espacial sobre espaços públicos onde passam as redes de abastecimento de água;

IX - observar para que as futuras ampliações estejam fora da faixa de rolamento das ruas, de forma a evitar danos à infraestrutura existente.

Subseção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 45. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de rede e estação de tratamento de esgoto no município;

II - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de rede de esgoto sanitário, principalmente na área rural do município;

III - promover a fiscalização quanto à utilização dos sistemas de tratamento pertinentes as edificações;

IV - impedir o lançamento de esgoto sanitário em todos os cursos d'água que não passem previamente por sistema de tratamento.

Subseção III
Da Drenagem Urbana

Art. 46. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a manutenção e limpeza constante das sarjetas, caixas de inspeção e caixas de captação;

II - implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

III - criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial;

IV - construir e melhorar as sarjetas nas vias rurais.

Subseção IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 47. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover campanhas de reciclagem e coleta seletiva;

II - assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV - regulamentar a coleta de lixo;

V - incentivar a separação do lixo domiciliar;

VI - estimular a criação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos;

VII - manter cálculo equilibrado da taxa de coleta de lixo.

Seção VII
Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Subseção I
Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 48. O Poder Público Municipal, em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar e a energia eólica;

IV - promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

Subseção II
Do Sistema de Comunicação

Art. 49. O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Agrolândia, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - estimular a ampliação da oferta de telefonia na área urbana e rural do município;

III - viabilizar a melhoria da qualidade do sinal de transmissão das TVs abertas;

IV - proibir a instalação de torres de telefonia móvel nas proximidades de áreas residenciais.

Seção VIII
Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade

Art. 50. A Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade a ser implantada no Município de Agrolândia deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica, para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo; em relação ao transporte individual, promover estudo de viabilidade para a implantação de rede cicloviária na área urbana do município;

VII - a acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 51. Para realização destes princípios, o Município de Agrolândia deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - construir passarelas para pedestres e ciclistas junto às pontes existentes;

II - elaborar estudo de circulação viária para as principais vias do Centro;

III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV - viabilizar a melhoria da iluminação pública e acostamentos nas rodovias estaduais que cortam o município;

V - implantação de ciclovias nas localidades e bairros do município, articulando com o Centro da cidade;

VI - revitalizar e manter os passeios na área urbana;

VII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego mediante a colocação de placas de orientação e localização.

Seção IX
Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 52. O Município de Agrolândia deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I - estruturar o Setor Municipal de Planejamento Urbano;

II - oficializar a delimitação das comunidades do município e a denominação das rodovias municipais.

CAPITULO IV
DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I
Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 53. Para efeitos de planejamento e de gestão, fica o território municipal de Agrolândia subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano –, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade, sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II
Das Macrozonas

Art. 54. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Agrolândia, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 55. Para fins de planejamento territorial, o Município de Agrolândia fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo I – Mapa de Macrozoneamento, da seguinte forma:

I – MZU – Macrozona Urbana;

II – MZR – Macrozona Rural.

Art. 56. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II - contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;

III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I
Da Macrozona Urbana

Art. 57. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo perímetro urbano da sede do Município e futuras áreas de expansão urbana.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III - democratizar o acesso a terra urbanizada;

IV - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 58. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção II
Da Macrozona Rural

Art. 59. A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I - disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

II - promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III - incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 60. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo.

Parágrafo único. Farão parte também desta macrozona aquelas áreas que, por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental:

I - as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica, que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;

II - as Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Seção III
Do Zoneamento

Art. 61. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Agrolândia em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural, obedecem aos princípios, às diretrizes e os objetivos contidos na presente lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo I.

Seção IV
Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I
Da Macrozona Urbana

Art. 62. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, subdivide-se em:

I - ZU1 – Zona Urbana 1: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, centralizadas e com maior infraestrutura disponível;

II - ZU2 – Zona Urbana 2: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, complementado pelo uso residencial, uso industrial de até pequeno porte e outros compatíveis, sendo proibidas as atividades que geram maior teor de poluição;

III - ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador;

IV - ZU4 – Zona Urbana 4: são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos uso comercial vicinal, sendo proibidas as atividades conflitantes ao uso residencial;

V - ZEI – Zona Expansão Industrial: são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação para o uso industrial, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas;

VI - ZEU1 – Zona Expansão Urbana 1: são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação;

VII - ZEU2 – Zona Expansão Urbana 2: são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação a médio ou longo prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas;

VIII - NUR – Núcleo Urbano Rural: são áreas com características urbanas, localizadas na área rural.

IX - APP – Áreas de Preservação Permanente.

Art. 63. Os limites das zonas urbanas do Município de Agrolândia estão delimitados no Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II
Da Macrozona Rural

Art. 64. A MZR, denominada de Macrozona Rural, subdivide-se em:

I - ZR1 – Zona Rural 1: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo;

II - ZR2 – Zona Rural 2: são áreas de interesse de manancial (futura captação de água para abastecimento), limitado por usos não degradantes:

III - APP – Áreas de preservação permanente.

Art. 65. Os limites das zonas rurais do Município de Agrolândia estão delimitados no Anexo II – Mapa de Zoneamento Rural.

Seção V
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 66. São consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP no Município de Agrolândia aquelas assim classificadas pela legislação existente, ou regulamentação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras as áreas protegidas por lei, bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental.

Art. 67. Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido pela legislação competente, salvo se possuam autorização de órgão competente para sua utilização.

Art. 68. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 69. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Seção VI
Das Áreas de Especial Interesse

Art. 70. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual, e são classificadas em:

I - Área de Especial Interesse Ambiental – AIA;

II - Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AIU;

III - Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;

IV - Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AIUP;

V - Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

VI - Áreas de Especial Interesse Turístico – AIT.

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§ 3º As leis referidas no § 2º deste artigo deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º As áreas de Especial Interesse deverão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Subseção I
Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 71. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 72. A Área de Especial Interesse Ambiental – AIA pode ser classificada nas seguintes categorias:

I - AIA 01 – são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas;

II - AIA 02 – área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200 (duzentos) metros ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas;

III - AIA 03 – a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Art. 73. As AIA 02 e AIA 03 de que trata o art. 72 desta lei, poderão ser delimitadas e mapeadas por meio de lei municipal específica.

Subseção II
Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico

Art. 74. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

Parágrafo único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial com o Órgão Municipal de Planejamento, e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 75. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AIU podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIU 01 – são as áreas destinadas à melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção, e estão demarcadas no anexo V da presente lei;

II - AIU 02 – áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística;

III - AIU 03 – são áreas destinadas a melhorias nas ligações e interseções viárias municipais.

Subseção III
Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Art. 77. São classificadas nesta categoria as edificações históricas inventariadas no município por meio do projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006.

Parágrafo único. Qualquer modificação, seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Subseção IV
Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infraestrutura física.

Parágrafo único. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial com o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública – AIUP podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIUP 01 – áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante municipal;

II - AIUP 02 – áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III - AIUP 03 – áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município;

IV - AIUP 04 – áreas de interesse de implantação e ampliação da capacidade de reservação atual de água para abastecimento público municipal.

Subseção V
Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 80. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social (HIS), bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 – os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 – lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 81. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica, e deverá prever:

I - as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II - diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população;

III - os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII - atividades de geração de emprego e renda;

VIII - plano de ação social;

IX - a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

Art. 82. Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social (HIS), sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, com tamanho mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Agrolândia e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 83. Deverão ser constituídas comissões em todas as AEIS, compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI
Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse Turístico – AIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município.

Parágrafo único. Inclui-se ainda nesta área todas as cachoeiras e quedas d'água existentes no município, assim como as propriedades que contenham valor histórico.

Art. 85. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

CAPÍTULO V
DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Dos Índices Urbanísticos

Art. 86. Os limites à ocupação do solo no Município de Agrolândia serão regulados pelo disposto na presente Lei, especialmente pelo Anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos, de acordo com os seguintes índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no município:

I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;

II - afastamentos das edificações;

III - gabarito de altura (número máximo de pavimentos);

IV - taxa de ocupação máxima do lote;

V - tamanho mínimo do lote;

VI - testada mínima do lote;

VII - usos proibidos.

Subseção I
Coeficiente de Aproveitamento - CA

Art. 87. O Coeficiente de Aproveitamento – CA é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, calculado através do produto entre este e a área do lote, conforme a seguinte fórmula:

"Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento"

Subseção II
Taxa de Ocupação - TO

Art. 88. A Taxa de Ocupação – TO corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Subseção III
Dos Afastamentos

Art. 89. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

Art. 90. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações em geral estão indicados no Anexo IV, que trata da Tabela de Índices Urbanísticos, e os afastamentos das edificações para as vias especiais estão indicados no Anexo V, ambos da presente lei.

§ 1º Os afastamentos mínimos, lateral e posterior das edificações é de H/6, onde H é a altura total da edificação medida a partir do piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do último pavimento, sendo o afastamento mínimo permitido de 1,50 metros quando existirem aberturas, salvo exigência maior conforme previsto no Anexo IV.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por parede cega a parede construída sem qualquer tipo de abertura, devendo sempre respeitar o previsto no Anexo IV.

§ 3º Não é permitido o uso de parede cega nas seguintes Zonas: Zona Urbana 3; Zona de Expansão Industrial; Zona de Expansão Urbana 1; Zona de Expansão Urbana 2; Núcleo Urbano Rural.

Subseção IV
Do Gabarito de Altura

Art. 91. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

Subseção V
Das Vagas de Estacionamento

Art. 92. É estabelecido por tipo de uso o número mínimo de vagas de estacionamento e de vagas para carga e descarga, conforme segue:

USO		NÚMERO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar		1 vaga por unidade habitacional
Residencial Multifamiliar		1 vaga por unidade habitacional até 150m² de área construída 2 vagas por unidade habitacional acima de 150m² de área construída
Hotéis e demais meios de hospedagem		1 vaga para cada 3 leitos 1 vaga para ônibus para cada 40 leitos 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus)
Prestação de Serviços		1 vaga para cada 50 m² de área construída
Comercial		1 vaga para cada 50 m² de área construída (mínimo de duas vagas)
Uso Institucional		1 vaga para cada 75 m² de área construída
Área de Saúde	**Ambulatórios Clínicas**	1 vaga para cada 75 m² de área construída
	Hospitais Maternidades	1 vaga para cada 4 leitos 1 vaga para embarque e desembarque
Uso Educacional		1 vaga para cada 50 m² de área construída 1 vaga para embarque e desembarque
Uso Religioso		1 vaga para cada 30 m² de área construída
Uso Recreacional		1 vaga para cada 25 m² de área construída
Motéis		1 vaga / unidade
Uso Industrial		1 vaga para carga e descarga (caminhões) 1 vaga para cada 100 m² de área construída + área reservada para bicicletas e motos

§ 1º As vagas de estacionamento terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m.

§ 2º As áreas de estacionamento não são computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 3º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximos dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º Caminhões que tenham origem ou destino a indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras e carga e descarga dentro de seu terreno.

Seção II
Do Uso do Solo

Art. 93. O uso do solo no Município de Agrolândia será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 94. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I - residencial;

II - comercial e/ou prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV - industrial e/ou apoio industrial;

V - agropecuário;

VI - extrativista;

VII - misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à habitação permanente, unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou serviços aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão de obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração publica.

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial.

§ 5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização.

§ 6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º deste artigo.

Art. 95. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo àqueles expressamente proibidos pela presente lei, e desde que obedeçam as condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos do Anexo IV desta lei, podendo os mesmos ser "Permitidos", "Sujeitos à Análise" ou "Proibidos".

§ 1º Considera-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona.

§ 2º Considera-se sujeitos à análise aqueles usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento.

§ 3º Considera-se proibidos os usos que, por seu porte ou natureza, são perigosas, nocivas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pela IMA, onde:

I - considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que, pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que, eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do Corpo de Bombeiros;

II - consideram-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais a saúde da vizinhança;

III - consideram-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos.

§ 4º Considera-se, ainda, para o efeito desta lei, como inócuas as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 96. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Agrolândia, estabelecidos na presente lei, é determinada pela sua função, pelo porte ou, ainda, se for considerada:

I - Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II - Gerador de Ruído Notuno (GRN);

III - Gerador de Ruído Diuno (GRD).

§ 1° Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados, deverão se submeter a eventuais exigências do órgão municipal de Planejamento.

§ 2° Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

I - estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;

II - estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;

III - estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

IV - estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

V - estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;

VI - terminal rodoviário;

VII - estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, shopping centers, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;

VIII - locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;

IX - hospitais e prontos socorros.

§ 3° Considera-se como Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

I - bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

II - salões de baile, salões de festas e congêneres;

III - campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;

IV - locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§ 4° Considera-se como Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

I - estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;

II - estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§ 5° Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6° A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 7° O porte da edificação definido no "caput" deste artigo é classificada de acordo com os seguintes critérios e usos:

I - Para o uso Comercial e/ou Serviços:

a) Pequeno Porte: edificações de até 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) Médio Porte: edificações de 100,01 m² (cem metros e um decímetro quadrados) até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

c) Grande Porte: edificações acima de 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrados).

II - Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

a) Pequeno Porte: edificações de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 pessoas por dia;

b) Médio Porte: edificações de 250,01 m² (duzentos e cinquenta metros e um decímetro quadrados) até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 pessoas por dia;

c) Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

III - Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

a) Pequeno Porte: edificações de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

b) Médio Porte: edificações de 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrados) até 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

c) Grande Porte: edificações acima de 1.000,01 m² (mil metros e um decímetro quadrados).

IV - Para o uso Agropecuário e/ou Extrativismo:

a) Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;

b) Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;

c) Grande Porte: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização.

Seção III
Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 97. Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 20 m (vinte metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar das margens das estradas, para o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§ 1° Os extremantes, em comum acordo entre as partes se assim pactuarem por documento público, poderão reflorestar em distâncias inferiores a prevista neste artigo.

§ 2° Aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

§ 3° O proprietário, possuidor ou arrendatário, não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

Art. 98. É vedado o florestamento e/ou reflorestamento nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública e nas Áreas de Preservação Permanente – APP definidas nesta lei.

Seção IV
Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações

Art. 99. A conservação e uso racional da água nas edificações tem como objetivo instituir medidas que induzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 100. As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Agrolândia, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 101. A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da Rede Pública de Abastecimento.

Art. 102. A instalação do sistema é obrigatório em todas as edificações públicas e privadas com mais de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

§ 1° A cisterna ou tanque deverão ter capacidade mínima de 1.000 (um mil) litros e ser inteiramente fechados, executados de forma a impedir o acesso de crianças ao uso da água armazenada.

§ 2° O não cumprimento das disposições desta lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.

Art. 103. O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Seção V
Das Futuras Ampliações da Área Urbana

Art. 104. Quando o Poder Público Municipal, tanto executivo como legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Agrolândia, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I - assegurar a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, através da realização de audiência pública;

II - ter aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

III - apresentar estudo de viabilidade técnica das concessionárias de saneamento que prestam serviços de infraestrutura ao município, garantindo condições de extensão das redes de abastecimento;

IV - realizar levantamento topográfico e cadastral das áreas que sofrerão ampliação, com coordenadas UTM;

V - prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano;

VI - ser área adjacente ao atual perímetro urbano, para garantir a continuidade da ocupação urbana e facilitar a expansão da infraestrutura dos futuros loteamentos, exceto quando se tratar de núcleos urbano-rurais isolados ou para permitir a regularização fundiária de áreas consolidadas;

VII - apresentar viabilidade técnica de ampliação de equipamentos públicos essenciais (escolas, creches, postos de saúde) e das linhas de transporte público;

VIII - delimitar as áreas de preservação ambiental existentes na área ampliada, assim como os trechos com restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais (áreas de risco);

Parágrafo único. Maiores exigências podem ser solicitadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, para eliminar ou minimizar possíveis impactos negativos a serem gerados pela ampliação da área urbana.

CAPÍTULO VI
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 105. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Agrolândia, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente lei.

§ 1° O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo IV da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente lei.

§ 2° Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) com frente mínima de 15,00 m (quinze metros). Os mesmos deveram possuir raio mínimo de 6,00 m (seis metros) na esquina, facilitando assim a visualização para o trânsito.

§ 3° As faixas não edificáveis definidas nesta lei não serão computadas na área mínima do lote.

§ 4° Para loteamentos considerados de interesse social e destinado a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

a) área mínima = 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

b) testada mínima = 10,00 m (dez metros).

§ 5° Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no § 4°.

Art. 106. Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais, só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente lei, onde couber.

Art. 107. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Agrolândia sem a devida apresentação do Documento de Responsabilidade Técnica, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

§ 1° Uma vez aprovado o processo de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão de Aprovação anteriormente expedida.

§ 2° Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo, o interessado deverá requerer uma nova licença junto a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 108. A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intraurbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de Santa Catarina, assim tuteladas:

I - pelo Estado de Santa Catarina: Rodovias SC-112 e SC-281;

II - pelo Município: as demais.

Art. 109. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas, assim definidas:

I - Via Arterial – destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora – destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local – destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada – via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1° Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2° Após a aprovação desta lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas, deverão em médio prazo ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3° Consideram-se, ainda, para efeito desta lei, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre as áreas urbanas adensadas.

Art. 110. As novas vias a serem implantadas no Município de Agrolândia devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 111. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município, e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Parágrafo único. As vias que por suas características não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

Seção I
Do Gabarito das Vias

Art. 112. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

a) rodovia estadual da área rural: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma;

b) rodovia estadual na área urbana: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma;

c) estrada municipal rural: 15,00 m (quinze metros);

d) via municipal urbana: 15,00 m (quinze metros), com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado;

II - via coletora:

a) estrada municipal rural: 15,00 m (quinze metros).

b) via municipal urbana: 15,00 m (quinze metros), com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em cada lado;

III - via local:

a) estrada municipal rural: 12,00 m (doze metros);

b) via municipal urbana: 13,00 m (treze metros), com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2,00 m (dois metros) se unidirecional e 3,00 m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2,00 m (dois metros).

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência dos órgãos rodoviários com jurisdição sobre as mesmas.

§ 3º Para fins de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, as dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 4º Os passeios serão de ambos os lados da faixa de rolamento e de largura conforme especificações.

§ 5º No ato de autorização para abertura de novas vias, deve-se observar o Anexo V desta lei.

CAPÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I
Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 113. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Agrolândia poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I - Instrumentos de Planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei de Orçamento Anual;

d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;

f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

b) IPTU progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) zona especial de interesse social – ZEIS;

e) outorga onerosa do direito de construir;

f) transferência do direito de construir;

g) operações urbanas consorciadas;

h) consórcio imobiliário;

i) direito de preempção;

j) direito de superfície;

k) licenciamento ambiental;

l) tombamento de imóveis;

m) desapropriação;

n) estudo de impacto de vizinhança – EIV;

o) estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto do meio ambiente – RIMA.

III - Instrumentos de Regularização Fundiária:

a) concessão de direito real de uso;

b) concessão de uso especial para fins de moradia;

c) usucapião especial de imóvel urbano;

d) cessão de posse para fins de moradia.

IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:

a) impostos municipais diversos;

b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;

c) contribuição de melhorias;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V - Instrumentos Jurídico-administrativos:

a) servidão e limitação administrativas;

b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;

c) concessão dos serviços públicos urbanos;

d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;

e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI – Instrumentos e Mecanismos de Gestão Democrática:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) audiências e consultas públicas;

d) conferências municipais/ou regionais;

e) iniciativa popular de projetos de lei;

f) referendo e plebiscito.

Art. 114. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do "caput" do art. 113, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infraestrutura ou aquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente lei e no Estatuto da Cidade somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT e, sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 115. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo único. O Município de Agrolândia poderá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 116. A regularização fundiária no município de Agrolândia poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social – AEIS e através dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;

III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;

IV - do usucapião especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - direito de superfície.

Seção II
Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 117. O Município de Agrolândia deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 118. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 119. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 120. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I - Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II - Cadastro Técnico Municipal;

III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;

IV - Audiências Públicas;

V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - plebiscito e referendo popular;

VII - outros Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

Subseção I
Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 121. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Agrolândia deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 122. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II
Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 123. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Agrolândia, criado por intermédio da Lei Complementar nº 065, de 05 de junho de 2007, é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Participativo - PDP, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 124. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual;

II - 3 (três) representantes Poder Público Municipal;

III - 2 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares;

IV - 1 (um) representante de entidades empresariais;

V - 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais;

VI - 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa;

VII - 1 (um) representante de ONG's;

VIII - 1 (um) representante do Ministério Público;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

X - 1 (um) representante do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural/CMDR – Agrolândia.

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes são indicados por suas respectivas entidades representativas, e nomeados por ato do Prefeito, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 125. Compete ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT:

I - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionado à política territorial e, em especial, o Plano Diretor Participativo - PDP;

III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;

V - criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI - alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII - avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas a políticas locais, regionais, estaduais e nacionais, em consonância com a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001;

VIII - propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de conferências, audiências públicas ou encontros;

X - estimular a participação social;

XI - promover a integração da política territorial com as políticas socioeconômicas e ambientais municipais e regionais;

XII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII - representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem-estar comum da população;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 126. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III
Da Conferência da Cidade

Art. 127. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT ou por órgão semelhante.

§ 1º A conferência de que trata o "caput" poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região, e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da conferência ser feita regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

Art. 128. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII - eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. No prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor Participativo - PDP, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, para revisão ou implementação, os seguintes Projetos de Lei:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Código de Posturas.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor Participativo - PDP.

Art. 130. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I – Mapa de Macrozoneamento;

II - Anexo II – Mapa de Zoneamento Rural;

III - Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano;

IV - Anexo IV – Tabela de Índices Urbanísticos;

V - Anexo V – Mapa do Sistema Viário.

Art. 131. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 132. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta lei, terão seu prazo de validade respeitado e adicionado até 06 (seis) meses, a partir da data de seu vencimento, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 133. Fica revogada a Lei Complementar nº 085, de 28 de setembro de 2010 e demais disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Agrolândia/SC, 20 de abril de 2023.

José Constante
Prefeito Municipal

Publicado em 24/04/2023
no Diário Oficial dos Municípios
de SC, no endereço eletrônico
www.diariomunicipal.sc.gov.br

TROMBUDO CENTRAL

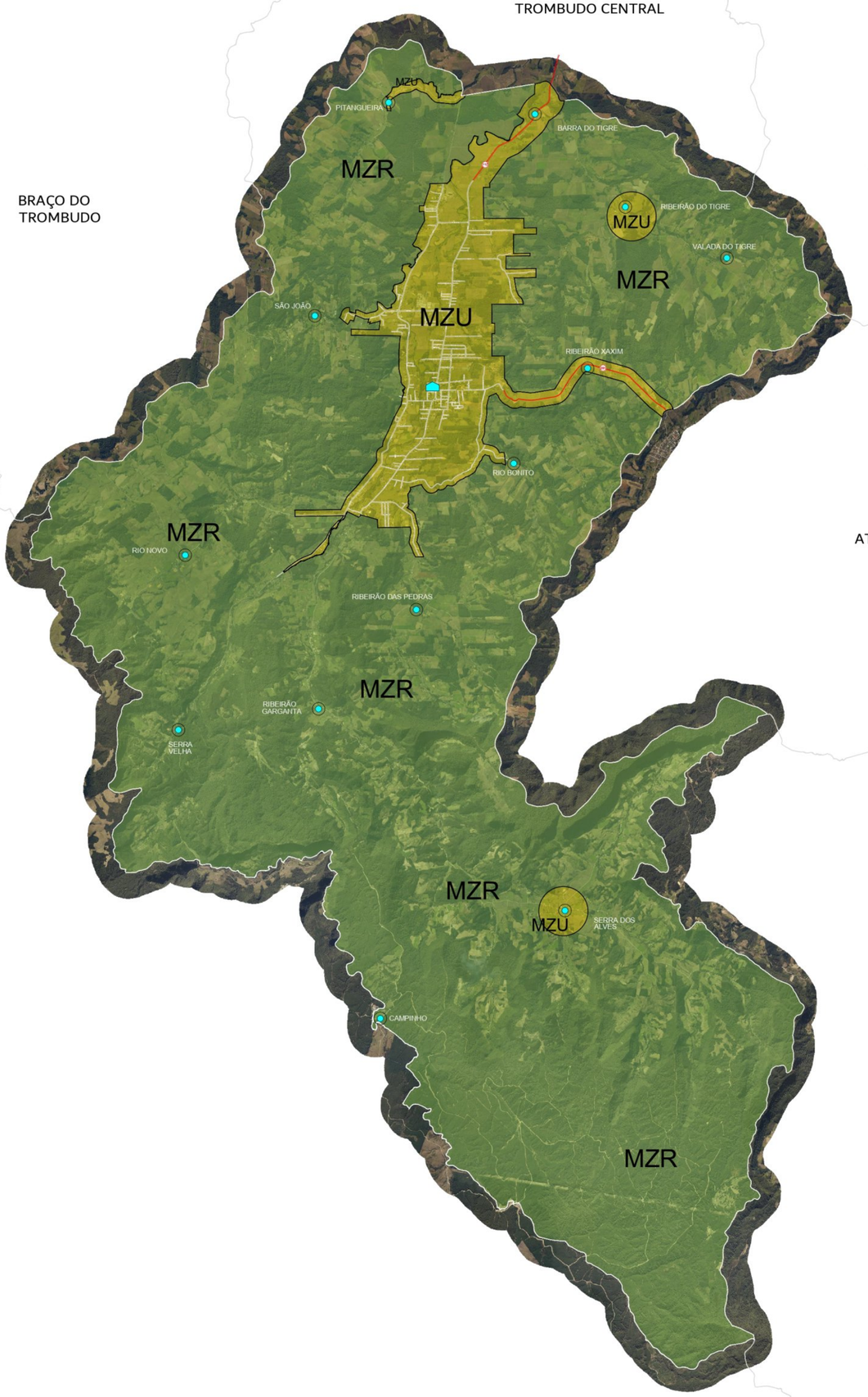
BRAÇO DO TROMBUDO

AGRONÔMICA

ATALANTA

PETROLÂNDIA

OTACÍLIO COSTA



LEGENDA/SIMBOLOGIA

MACROZONAS

- MZU - MACROZONA URBANA
- MZR - MACROZONA RURAL

REFERÊNCIAS

- IGREJA
- CEMITÉRIO
- ESCOLA
- PONTE
- BUEIRO
- HOSPITAL

NÚCLEOS URBANOS

- SEDE DO MUNICÍPIO
- SEDE DE DISTRITO
- SEDE DE LOCALIDADE

SISTEMA VIÁRIO

- RODOVIA MUNICIPAL
- RODOVIA ESTADUAL
- LOGRADOUROS
- RODOVIA FEDERAL

LIMITES

- MUNICÍPIOS LIMÍTROFES
- LIMITE DO MUNICÍPIO

INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS

PROJEÇÃO: UTM - Universal Transversa de Mercator
DATUM: SIRGAS2000
MERIDIANO CENTRAL: 51°W
FUSO: 22S

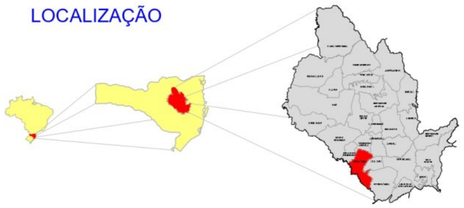
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - SC

ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO

ÁREA

- DO MUNICÍPIO	206,815 Km²
- DO PERÍMETRO URBANO	13,129 Km²

LOCALIZAÇÃO



ESCALA GRÁFICA

ESCALA 1 : 50.000

DATA: NOV/2022

ANEXO:

I

RUA: XV DE NOVEMBRO, Nº 737
CEP: 89160-015 -CENTRO
RIO DO SUL/SC
FONE/FAX: (47) 3531-4242
E-MAIL: amavi@amavi.org.br
http://www.amavi.org.br

AMAVI
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

TROMBUDO CENTRAL

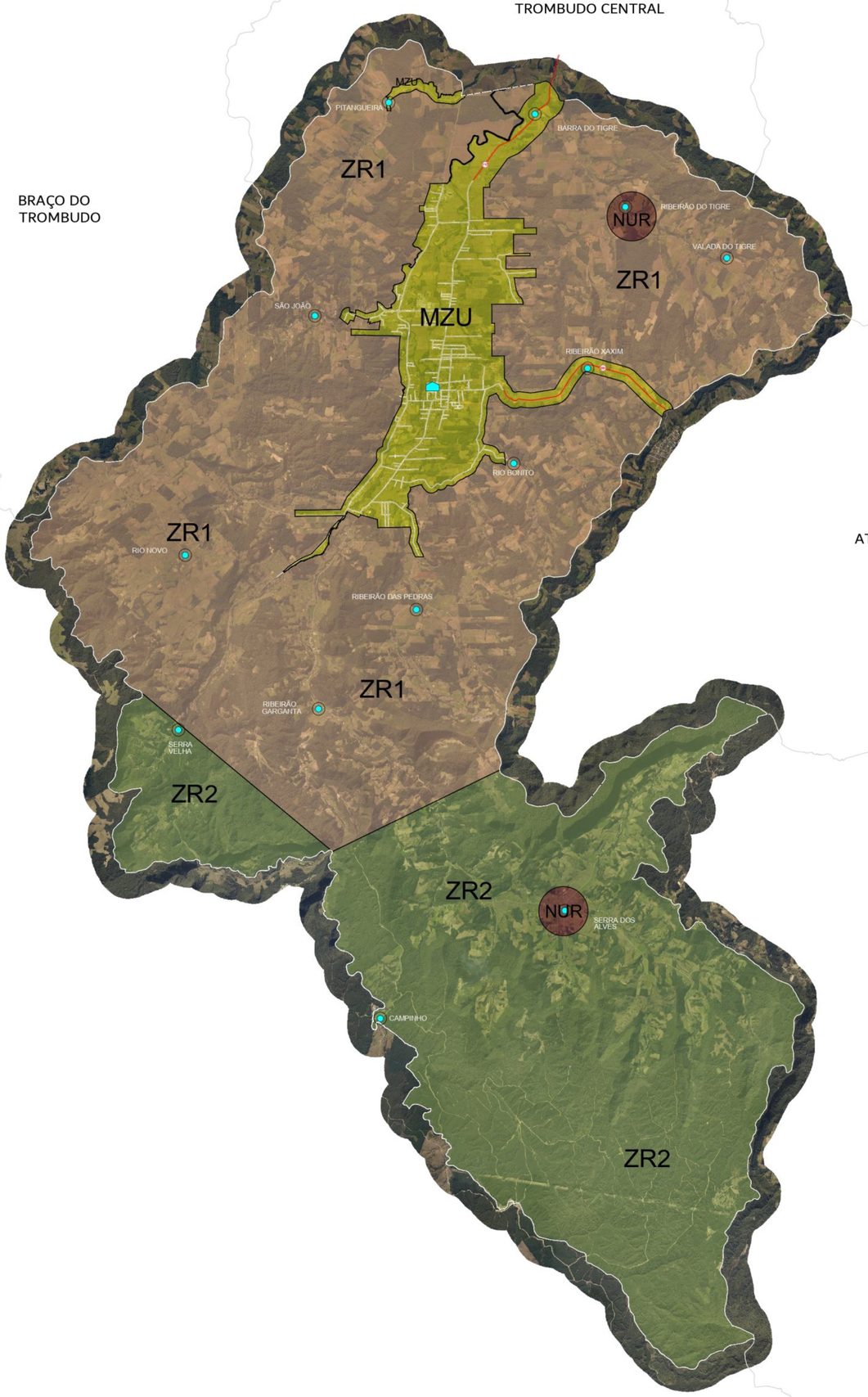
BRAÇO DO TROMBUDO

AGRONÔMICA

ATALANTA

PETROLÂNDIA

OTACÍLIO COSTA



LEGENDA/SIMBOLOGIA

ZONAS

- ZR-1 - ZONA RURAL 1
- ZR-2 - ZONA RURAL 2
- ZR-3 - ZONA RURAL 3
- MZU - MACROZONA URBANA
- NUR - NÚCLEO URBANO RURAL

REFERÊNCIAS

- IGREJA
- CEMITÉRIO
- ESCOLA
- PONTE
- BUEIRO
- HOSPITAL

NÚCLEOS URBANOS

- SEDE DO MUNICÍPIO
- SEDE DE DISTRITO
- SEDE DE LOCALIDADE

SISTEMA VIÁRIO

- RODOVIA MUNICIPAL (AGR)
- RODOVIA ESTADUAL (SC)
- LOGRADOUROS
- RODOVIA FEDERAL (BR)

LIMITES

- DIVISA MUNICIPAL
- MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS

PROJEÇÃO: UTM - Universal Transversa de Mercator
DATUM: SIRGAS2000
MERIDIANO CENTRAL: 51°W
FUSO: 22S

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

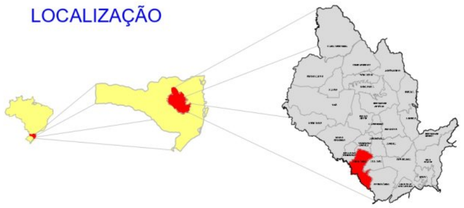
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - SC

ANEXO II - MAPA DE ZONEAMENTO RURAL

ÁREA

- DO MUNICÍPIO	206,815 Km²
- DO PERÍMETRO URBANO	13,129 Km²

LOCALIZAÇÃO



ESCALA GRÁFICA

ESCALA 1 : 50.000

DATA: NOV/2022

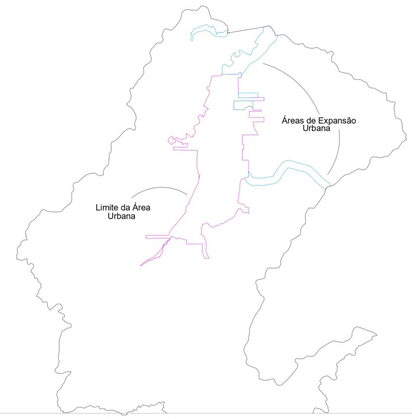
ANEXO: II

RUA: XV DE NOVEMBRO, Nº 737
CEP: 89160-015 -CENTRO
RIO DO SUL/SC
FONE/FAX: (47) 3531-4242
E-MAIL: amavi@amavi.org.br
http://www.amavi.org.br

AMAVI
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

NUR
ZEI
ZEI
ZU3
ZU3
ZEU1
ZU4
ZEU1
ZU2
ZU2
ZU4
ZU2
ZU3
ZU4
ZU4
ZU1
ZU2
ZEU2
ZEU2
ZU3
ZU4
ZU2
ZU4
ZU4
ZU4

MAPA DE SITUAÇÃO



LEGENDA/SIMBOLOGIA

ZONAS URBANAS

- ZU1 - ZONA URBANA 1
- ZU2 - ZONA URBANA 2
- ZU3 - ZONA URBANA 3
- ZU4 - ZONA URBANA 4
- ZEI - ZONA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL
- ZEU1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- NUR - NÚCLEO URBANO RURAL
- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
- LIMITE DO MUNICÍPIO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

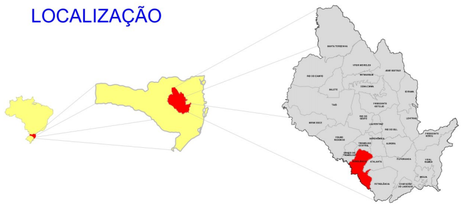
MUNICÍPIO DE AGROLANDIA - SC

ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO

ÁREA

- DO MUNICÍPIO	206,815 Km²
- DO PERÍMETRO URBANO	13,129 Km²
- DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA	3,407 Km²

LOCALIZAÇÃO



ESCALA GRÁFICA

ESCALA 1 : 20.000

DATA: Ago/2022

ANEXO:

III

RUA: XV DE NOVEMBRO, Nº 737
CEP: 89160-015 -CENTRO
RIO DO SUL/SC
FONE/FAX: (47) 3531-4242
E-MAIL: amavi@amavi.org.br
http://www.amavi.org.br

AMAVI
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE AGROLÂNDIA

ANEXO IV - TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA	SIGLA	ZONA	DESCRIÇÃO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	COEFICIENTE DE APROV. Máximo	NÚMERO MÁXIMO DE PAV.	AFASTAMENTOS		TAMANHO DO LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (metros)	USOS PROIBIDOS (X)				OBSERVAÇÕES
							FRONTAL (metros)	LATERAIS E FUNDOS (metros)			ATIVIDADES	PORTE			
												PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	
MZU - MACROZONA URBANA	ZU1	ZONA URBANA 1	são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, centralizadas e com maior infraestrutura disponível.	70%	4.0	6	4,00 Verificar Anexo V	H/6¹, mínimo 1,5 m	360	12	Residencial	P	P	A	*permitido parede cega até altura de 7,00 metros
											Comercial e Serviços	P	P	A	
											Institucional e Comunitário	P	P	A	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	A	
	ZU2	ZONA URBANA 2	são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis, sendo proibidas as atividades que geram maior teor de poluição.	70%	2.0	4	5,00 Verificar Anexo V	H/6¹, mínimo 1,5m	360	12	Residencial	P	P	P	*permitido parede cega até altura de 7,00 metros
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	P	P	P	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	P	A	X	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	P	A	X	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	A	
	ZU3	ZONA URBANA 3	são áreas destinadas em geral a concentração ou tendência de crescimento de uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador	50%	1.5	2	5,00 Verificar Anexo V	3,00*	1,000	20.00	Residencial	P	P	P	*não permite parede cega.
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	X	X	X	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Polo Gerador de Tráfego	P	P	P	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	P	P	P	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	P	P	P	
	ZU4	ZONA URBANA 4	são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos uso comercial vicinal, sendo proibidas as atividades conflitantes ao uso residencial.	50%	2.0	4	4,00 Verificar Anexo V	H/6¹ mínimo 1,5m	360	12.00	Residencial	P	P	P	* permitido parede cega somente no pavimento térreo.
											Comercial e Serviços	P	P	X	
											Institucional e Comunitário	P	P	A	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	A	A	X	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	X	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	X	
	ZEI	ZONA EXP. INDUSTRIAL	são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação para o uso industrial, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas	50%	1.5	2	5,00 Verificar Anexo V	3,00*	1,000	20.00	Residencial	P	A	X	*permitido parede cega somente em uma das laterais do imóvel.
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	A	A	A	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Polo Gerador de Tráfego	P	P	P	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	P	P	P	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	P	P	P	
	ZEU1	ZONA EXP. URBANA 1	são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação.	50%	0.6	2	7,00 Verificar Anexo V	H/6* mínimo 1,5m	600	15.00	Residencial	P	P	P	*não permite parede cega.
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	P	P	P	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	A	
	ZEU2	ZONA EXP. URBANA 2	são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação a médio ou longo prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas	50%	0.6	2	7,00 Verificar Anexo V	H/6* mínimo 1,5m	1,000	15.00	Residencial	P	P	P	*não permite parede cega.
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	P	P	P	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	P	P	P	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Polo Gerador de Tráfego	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	A	
	NUR	NÚCLEO URBANO-RURAL	são áreas com características urbanas, localizadas na área rural.	30%	0.5	2	10.00	2,5*	600	15.00	Residencial	P	P	P	*não permite parede cega.
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	P	P	P	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	P	P	P	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	A	A	A	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	A	A	A	
MZR - MACROZONA RURAL	ZR1	ZONA RURAL 1	são áreas predominantemene de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde deve ser incentivadas as características rurais com estabelicimento de critérios adequados de manejo	10%	0.2	2	15.00	5.00	30,000	30.00	Residencial	P	P	P	
											Comercial e Serviços	P	P	P	
											Institucional e Comunitário	P	P	P	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	X	X	X	
	ZR2	ZONA RURAL 2	são áreas de interesse de manancial, limitado por usos não degradantes	10%	0.2	2	15.00	5.00	30,000	30.00	Residencial	P	P	P	
											Comercial e Serviços	A	A	A	
											Institucional e Comunitário	A	A	A	
											Indústria de Baixo Potencial de Degradação Ambiental	A	A	A	
											Indústria de Médio Potencial de Degradação Ambiental	A	X	X	
											Indústria de Alto Potencial de Degradação Ambiental	X	X	X	
											Polo Gerador de Tráfego	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Noturno	X	X	X	
											Polo Gerador de Ruído Diurno	X	X	X	
APP		ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANETE													

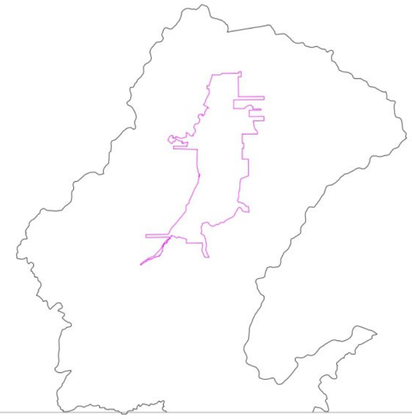
BRAÇO DO TROMBUDO

ATALANTA

112

281

MAPA DE SITUAÇÃO



LEGENDA/SIMBOLOGIA

- LIMITE DO PERÍMETRO URBANO
- LIMITE DO MUNICÍPIO
- HIDROGRAFIA

VIAS ESPECIAIS

- TRECHO COM LARGURA DE 26m
- VIAS COLETORAS/LOCAIS
- TRECHOS PROJETADOS DE 26m

Os afastamentos mínimos para edificações nas vias especiais serão de:

RUAS AZUIS: 13,00m (treze metros) a partir do eixo da via.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - SC

ANEXO V - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO

ÁREA

- DO MUNICÍPIO	206,815 Km²
- DO PERÍMETRO URBANO	13,129 Km²
- DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA	3,407 Km²

LOCALIZAÇÃO



ESCALA GRÁFICA

ESCALA 1 : 15.000

DATA: NOV/2022

ANEXO:

V

RUA: XV DE NOVEMBRO, Nº 737
CEP: 89160-015 -CENTRO
RIO DO SUL/SC
FONE/FAX: (47) 3531-4242
E-MAIL: amavi@amavi.org.br
http://www.amavi.org.br

AMAVI
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ